

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE XAXIM**

Xaxim, 06 de janeiro de 2015.

**Parecer Jurídico**

**I – OBJETO:**

Em 06 de janeiro de 2015, aportou a esta Procuradoria-eral, recurso interposto pela empresa licitante DIMAQ – Distribuidora de Máquinas Oeste Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 82.805.920/0001-41, proveniente da ata de julgamento do Processo Licitatório de nº 221/2014 – Pregão Presencial de nº 113/2014 – o qual tem por objetivo *a aquisição de 04 (quatro) colhedoras de forragem, para suprir as necessidades do Município de Xaxim junto à Secretaria Municipal de Agricultura*; busca a licitante, a revisão da decisão do referido Processo Licitatório, passamos a analisar:

**II – MÉRITO:**

A Recorrente demonstra sua irrisignação quanto à classificação e habilitação da empresa vencedora do certame, Renato Zanella – ME, isto porque, a empresa que se sagrou vencedora não cumpre com o item 22.6 do Edital, o qual preceitua que:

**22.6** A empresa vencedora deverá prestar assistência/revenda autorizada no raio de 40km (quarenta quilômetros), do município de Xaxim, sendo que o mesmo será consultado através do cartão do CNPJ. (grifamos)

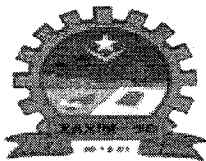
A empresa Renato Zanella ME, em que pese ter atingido o cumprimento dos demais itens, de fato, possui sua assistência técnica na cidade de Trindade do Sul, distante cerca de 94km (noventa e quatro quilômetros) do Município de Xaxim, conforme se extrai do *site* de alta confiabilidade, *Google Maps* (anexo único).

Parece-nos clara a ideia de que, além da legalidade e vinculação ao edital, princípios estes preponderantes no que diz respeito à Lei das Licitações, a classificação e habilitação da empresa Renato Zanella ME., afronta consideravelmente o princípio da isonomia, da impessoalidade e competitividade entre os concorrentes, senão vejamos.

Uma vez que no Edital constava, expressamente, exigência relativa à quilometragem para a prestação de serviços de assistência e revenda das participantes, não se pode, por pura discricionariedade, ignorá-la, passando, desta forma, a classificar participante que, vê-se claro, excede o limite de distância exigido. Inclusive, não ultrapassa em extensão insignificante, mas sim, superior ao dobro do que confere o item 22.6, do Edital.

Além disso, o princípio da isonomia aporta no Direito Administrativo e em especial, nas Licitações, objeto do presente, para equiparar os participantes, conferindo à todos idêntico respeito e concorrência. Desta forma, observando por esse prisma, a isonomia inviabiliza diferenciações, as quais podem vir a sacrificar o mérito de um em benefício alheio, como ocorreu no caso em questão.

A Jurisprudência defende entendimento, sobre o assunto, neste mesmo sentido:



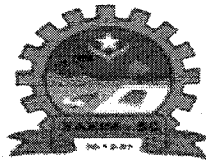
**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE XAXIM**

ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. [...]. (TJ-DF - RMO: 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 01/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/10/2014 . Pág.: 162) (grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME. PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, DA ESTRITA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. 1.[...]. 2.PAUTAR-SE DE ACORDO COM A ESTRITA LEGALIDADE SIGNIFICA AGIR DE ACORDO COM A NORMA QUE REGULA O CASO CONCRETO, SEM A ABERTURA DE EXCEÇÕES QUE DEPENDAM DA ANÁLISE SUBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO, EXTRAPOLANDO OS LIMITES TRAÇADOS PELA LEI. 3.EM SE TRATANDO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, O ATUAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE ENCONTRA VINCULADO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, SIGNIFICANDO QUE ELA NÃO PODE AGIR COM VISTAS A PREJUDICAR OU BENEFICIAR PESSOAS DETERMINADAS, UMA VEZ QUE É SEMPRE O INTERESSE PÚBLICO QUE TEM DE NORTEAR O SEU COMPORTAMENTO. 4.A CONDUTA EM DEBATE CONFERE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO, IMPEDINDO QUE JULGAMENTO DO AGENTE ADMINISTRATIVO, COM BASE EM CRITÉRIOS PESSOAIS DE RAZOABILIDADE, POSSAM INTERFERIR NA SELEÇÃO OBJETIVA DO CANDIDATO QUE MELHOR ATENDE À FINALIDADE PÚBLICA EXPRESSA NA LEI. 5.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-DF - AGI: 20080020031837 DF , Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 25/06/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 08/09/2008 Pág. : 60) (grifamos)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO DA TERRACAP PARA A VENDA DE IMÓVEIS. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA ACOMPANHADA DE CAUÇÃO INFERIOR À EXIGIDA PELO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. I. [...] IV. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FORMALISMO, SENÃO EM CUMPRIMENTO ESTRITO DAS NORMAS EDITALÍCIAS, QUANDO A PROPOSTA É DESCLASSIFICADA PELO FATO OBJETIVO DE SUA DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. V. COMO NORMA BÁSICA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, O EDITAL SUBMETE AOS SEUS TERMOS TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO OS LICITANTES, DE MANEIRA QUE NÃO PODE TER A SUA APLICAÇÃO RESSALVADA OU EXCEPCIONADA, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. VI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120110824503 DF 0004392-40.2012.8.07.0018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/03/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/03/2014 . Pág.: 230) (grifamos)

Não é difícil imaginar, devido a uma exigência como a descrita – *que a empresa prestadora de assistência e revenda estivesse situada em um raio não superior a 40 km (quarenta quilômetros)* -, tenha feito com que outras empresas interessadas tenham simplesmente deixado de participar do certame por não atender à condição imposta. Empresas que, situadas em um raio de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE XAXIM**

extensão acima de 40km (quarenta quilômetros), mas talvez a uma distância inferior a da vencedora – apenas 1km (um quilômetro) acima da exigência, quem sabe? –, sentiram-se potencialmente prejudicadas em participar do Processo Licitatório, por ciência de não estarem cumprindo com os requisitos expressos.

Ademais, seria uma afronta ao princípio da economicidade com esta Administração, se eventuais interessados em participar de um certame como este, deixassem de vir até este Paço Público.

Em que pese não ter havido impugnações ou quaisquer insurgências quanto ao Edital no prazo previsto, por eventuais interessados, cabe dizer que seria um desmazelo, um proeminente descuido por parte desta Administração, manter a empresa Renato Zanella ME., como vencedora do Processo Licitatório, sabendo-se que sagrou-se vitoriosa de maneira equivocada. Manter tal decisão poderia representar parcialidade na classificação e habilitação entre os concorrentes, podendo demonstrar ainda, que a licitação poderia ter sido direcionada, o que é completamente irrazoável e mais, vedado pela Administração Pública, diante da impessoalidade inerente aos seus atos.

O agente público deve orientar-se através do cumprimento estrito das exigências editalícias, desclassificando propostas que estejam em desconformidade com o Edital. Isto porque, o agente não pode agir com o objetivo de beneficiar ou prejudicar os concorrentes, uma vez que o interesse público é que tem preponderância e que deve nortear sua decisão, de modo a afastar critérios subjetivos que possam interferir na seleção de candidato de forma ressalvada.

**III – CONCLUSÃO:**

Assim, o parecer da Procuradoria-geral do Município, consoante o art. 37, *caput* da Constituição Federal, e de acordo com o disposto na Lei 8.666/93, visando o não prejuízo do procedimento licitatório em questão, é no sentido de DEFERIR o recurso interposto em face da ata de julgamento de Processo Licitatório de nº 221/2014 – Pregão Presencial de nº 113/2014, interposto por DIMAQ – Distribuidora de Máquinas Oeste Ltda.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Xaxim, 06 de janeiro de 2015.

Fabio José Dal Magro  
OAB/SC 20.041 – Procurador-geral

Adoto o parecer jurídico como razão de decidir.

Xaxim, 07 de janeiro de 2015.

**Idacir Antonio Orso**  
Prefeito Municipal

